

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA - PA.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2022 (SRP)**

**OBJETO DO PREGÃO:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotivos sem motorista, sem combustível, quilometragem livre e com manutenção, caso necessário, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/Secretaria de Meio Ambiente de Abaetetuba – PA.

**UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Ilustríssima apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO**, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail [licitacao.ve@unidas.com.br](mailto:licitacao.ve@unidas.com.br) ou através do telefone (11) 3742-4050.

## **1. DOS FATOS**

A Contratante publicou o Edital de Pregão para contratação de empresa para locação de veículos.

Após analisar o Edital, a Impugnante verificou a presença de vícios que merecem revisão, a fim de evitar a sua invalidação.

## **2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:**

### **2.1. PRAZO DE ENTREGA INVIÁVEL:**

O referido Edital estabelece que os veículos devem ser entregues até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento provisório:

*“II - Definitivamente, após a verificação da qualidade do serviço e sua consequente aceitação, mediante a emissão do Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento provisório.”*

Contudo, ao estabelecer a obrigação de disponibilização de veículos seminovos no prazo extremamente exíguo, o Edital restringe sobremaneira a participação de eventuais licitantes no certame, limitando a apenas Empresas que já possuam esses veículos em sua frota no momento do pregão, uma vez que não haverá prazo hábil para sua aquisição.

A manutenção dessa exigência cria uma desigualdade de condições entre os concorrentes, favorecendo empresas com maior poder econômico, o que vai de encontro ao princípio da livre concorrência, bem como, prejudica o caráter competitivo dos certames.

Inclusive, a cláusula ora impugnada, deve ser retificada porque além de ferir o princípio supra citado, contraria o princípio da competitividade, haja vista que em uma licitação, os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade, abstando-se de incluir nos Editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam ou restrinjam as condições de igualdade de todos os concorrentes, visando garantir à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a

exigência de comprovação prévia de propriedade ou locação considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93:

*“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.*

Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.

### **3. PRINCÍPIOS E GARANTIAS DAS LICITAÇÕES.**

Visando a higidez do certame, requer que as retificações supra sejam realizadas, a partir do acolhimento da presente impugnação, a fim de evitar as nulidades.

Deste modo, a fim de viabilizar que a finalidade do certame seja alcançada – selecionar a proposta mais vantajosa, além do respeito a todos os princípios aplicáveis, indispensável a retificação dos temas apontados, garantindo, por conseguinte, o respeito a todos os princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

**4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o item impugnado seja revisado e corrigido por Vossa Senhoria, de modo a evitar futuras alegações de nulidade, como medida de Direito.

São Paulo (SP), 08 de julho de 2022.

FELIPE RICARDI DOS  
SANTOS:353696278  
51

Assinado de forma digital  
por FELIPE RICARDI DOS  
SANTOS:35369627851

KAINA NESPOLI  
CARDOSO:45274580  
866

Assinado de forma digital  
por KAINA NESPOLI  
CARDOSO:45274580866

**UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022 - PMA**

**OBJETO:** Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotivos sem motorista, sem combustível, quilometragem livre e com manutenção, caso necessário, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/Secretaria de Meio Ambiente de Abaetetuba – PA.

**ASSUNTO:** Resposta à impugnação ao Edital.

**I – RELATÓRIO**

**Síntese dos fatos:**

Trata-se Impugnação ao Instrumento Convocatório de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, onde a empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, valendo-se da prerrogativa legal, e de acordo com previsão do edital, apresentou impugnação aos termos do Edital, em 08 de julho de 2022, onde ataca em síntese, que o presente edital, da forma como foi publicado estabelece que os veículos devem ser entregues até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento provisório, pugnando pela alteração do edital, de modo que nele passem a constar o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos. Pois argumenta que tal exigência configura exigência de comprovação prévia de propriedade ou locação dos veículos.

**É o sucinto relatório da impugnação.**

Passamos a análise.

**II – PRELIMINARMENTE**

**II.I - Da Tempestividade**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, bem como, a presente resposta a impugnação se faz de forma tempestiva e regular nos termos do Decreto nº 10.024/19.

Considerando a data para abertura da sessão, registre-se que o Impugnante respeitou as condições e o prazo legal estipulado no regulamento normativo e aos termos entabulados no Instrumento Convocatório, em razão disto, o pedido de impugnação é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade.

Dessa forma, como pregoeiro designado para instrução do processo passo a resposta.

### **III – Do Mérito**

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Prefeitura Municipal de Abaetetuba, na fase interna do processo, obedeceu todos os requisitos de legalidade na elaboração da minuta do Edital, que foi previamente analisada, na forma estabelecida no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, com respaldo dos setores competentes quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Ademais, faz-se necessário frisar que os editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade, de forma a melhor atender o interesse público por meio da melhor contratação observando o binômio valor/qualidade garantindo-se a vantajosidade para administração pública. De forma que, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar, se realmente a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Assim, a Administração procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer a sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Em que pese ao pregoeiro decidir sobre a impugnação, não é este profissional o responsável pela fase preparatória do pregão.

Contudo, para maior celeridade do processo, esta resposta abordará tanto as questões da alçada do responsável pela Termo de Referência quanto as questões formais sob responsabilidade do pregoeiro.

A presente resposta a impugnação e ao pedido de esclarecimentos, se faz no prazo legal, não havendo prejuízo a interessada.

**III.I- Da Legalidade das Exigências - Discricionariedade Administrativa na definição do objeto e critérios para execução do contrato.**

Em relação à Impugnação apresentada quanto a supostas irregularidades que em razão do prazo para disponibilização dos veículos locados, que nos termos do edital é de cinco dias úteis. Inicialmente deve-se esclarecer que a definição da execução contratual se dá a partir das necessidades administrativas consideradas para a execução contratual.

E em que pese o argumento de que o prazo em questão seria exíguo, e somente se poderia atender tal prazo de início de execução se houvesse disponibilidade prévia dos veículos pelo licitante vencedor, entende-se que só há vedação caso se exija de fato a comprovação de que o licitante dispõe ou é locatária desses veículos antes do processo licitatório.

De forma que, não constando expressamente essa exigência quanto requisito habilitatório, não há que se falar em violação ao disposto no art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que seriam as exigências de qualificação técnica referentes a disponibilização prévia relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.

Nesse esteira, a administração pública tem por norte balizador para a definição dos critérios de participação nas licitações que realiza, e na definição do próprio objeto da licitação, o princípio da legalidade. De forma que, somente poderá se exigir como requisitos de habilitação de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

qualificação técnica e econômica, aqueles indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações.

E considerando que não há exigência habilitatória que se enquadre na forma prevista no art. 30, §6º, da Lei Geral de Licitações, não há violação ao referido princípio.

Sendo portanto, dever de a administração pública contratar empresas e profissionais que possam executar o objeto de forma segura e eficiente para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, de acordo com os padrões normatizados evitando-se prejuízos e praticas nefastas ao interesse público envolvido nas contratações, porém não se pode ultrapassar o limite estabelecido pela constituição no que tange as exigências de habilitação para apenas o que for essencial e garanta a execução do contrato.

Então, deve a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, utilizando-se de todos os instrumentos legalmente permitidos que auxiliem os agentes públicos para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário na definição desses instrumentos, que segundo Moreira, *“é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”*.

Discricionariedade Administrativa, seria a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei garante certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

A partir dessa definição é que se dá a execução contratual, e o aludido prazo para disponibilização dos veículos locados. Considerando que a necessidade administrativa é o balizador desse prazo, que na forma prevista, é perfeitamente razoável o disponibilização é cinco dias úteis.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Nesse contexto, é concedido pelo direito à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Atendendo, além de tudo, os princípios do regime jurídico administrativo. É de competência exclusiva do administrador, por estar em contato com a realidade possuindo, portanto, condições de apreciá-lo.

Portanto, a partir dos que requer a empresa impugnante no que tange a alteração das exigências quanto ao termo de recebimento definitivo, não resta configurada qualquer violação a competitividade o prazo indicado no edital.

Vê-se, portanto, que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais. Além de estabelecer critérios objetivos, a partir da suficiente definição do objeto, sefundo os postulados antes delineados.

De forma que a partir dos argumentos apresentados, entendo que não merecer prosperar a impugnação.

#### **IV - CONCLUSÃO:**

Com base no que fora acima ponderado, a impugnação será conhecida, posto que tempestiva, e no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, será improcedente, mantendo inalterados os termos do Edital, uma vez que tanto a minuta em si quanto seus anexos, demostram adequação à lei, não havendo contradições ou omissões a serem sanadas.

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, após a análise percuciente dos termos da impugnação nos manifestamos pelo **RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Impunante ao Pregão nº



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

029/2022, pois tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Edital e seus anexos.

Abaetetuba-PA, 12 de julho de 2022.

ANTONIO DIAMANTINO Assinado de forma digital por  
NOGUEIRA:3581562022 ANTONIO DIAMANTINO  
NOGUEIRA:35815620220  
0 Dados: 2022.07.12 15:23:33 -03'00'

**ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA**  
PREGOEIRO  
Portaria nº0105/2021 - GP